



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 021/2014

Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que dispõe a sobre remuneração pecuniária dos Procuradores Municipais e dá outras providências.

A classe dos vencimentos dos Procuradores Municipais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, fica reclassificada na forma do Anexo I. Os vencimentos dos cargos passam a ser fixados no Anexo II (Art. 1º); fica garantido aos aposentados e pensionistas a revisão dos respectivos benefícios, na mesma proporção, em virtude das alterações decorrentes na remuneração dos Procuradores do Município em atividade (Art. 2º); considera-se Procurador Municipal: o Procurador Municipal, assim entendido aquele que exerce a representação



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

judicial e extrajudicial e a consultoria jurídica da Administração Direta do Município; e Procurador Autárquico e Procurador Fundacional, assim entendido aquele que exerce a representação judicial e extrajudicial e a consultoria jurídica das respectivas entidades da Administração Indireta do Município (Art. 3º); ao Procurador Municipal, ativo ou inativo, com vencimentos e décimos incorporados, ou que estejam em exercício de cargo em comissão, não poderá sofrer redução de remuneração decorrentes de aplicação da Lei, ficando garantida a percepção da diferença apurada, em atendimento ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos previsto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal. A diferença apurada será reajustada pelos mesmos índices de reajustes da Revisão Geral Anual concebidas pelo Poder Executivo com base no art. 37, inciso X, Constituição Federal. Sobre o valor da parcela, incidirão todos os encargos legais, inclusive contribuição previdência (Art. 4º); fica expressamente revogada a Lei nº 4.278, de 1993 (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

Este Projeto de Lei Substitutivo não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Primeiramente destaca-se que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que é de competência ligeferante privativa do Presidente da República leis que versem sobre o regime jurídico de servidores públicos da União, bem como a criação de cargos na administração direta e autárquica ou aumento de sua



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

remuneração, onde face ao princípio da simetria, os aludidos comandos constitucionais são aplicáveis aos Municípios; dispõe a CR:

Subseção III

Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

*§ 1º **São de iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que: (g.n.)*

II – disponham sobre:

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica **ou aumento de remuneração**; (g.n.)*

*c) servidores públicos da União e Territórios, **seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e assentadoria; (g.n.)*



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

As mesmas regras da Constituição da República acima citadas, estão dispostas na Constituição do Estado de São Paulo:

Seção IV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 24. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador Geral de Justiça, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre: (g.n.)

1-criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

4- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Por sua vez, o Legislador Municipal, em consonância com o Arquétipo Constitucional, fez constar na Lei Orgânica:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 37. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, do Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

*Art. 38. **Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:** (g.n.)*

*I – **regime jurídico dos servidores;** (g.n.)*

*II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, **ou aumento de sua remuneração;** (g.n.)*

Conforme retro exposição constata-se que a competência legiferante concernente à matéria que versa este PL é privativa (exclusiva) do Alcaide; frisa-se que a em conformidade com o art. 117, RIC, a proposição substitutiva, proposta de iniciativa parlamentar, não implica em alteração da autoria do projeto original, não havendo, portanto, de se falar em vício de iniciativa face ao presente Projeto de Lei Substitutivo.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Verifica-se que este PL visa revogar a Lei nº 4.275, de 1993, a qual dispõe:

DISPÕE SOBRE A SUCUMBÊNCIA NAS AÇÕES EM QUE O MUNICÍPIO FOR PARTE, CRIA A REVISTA DA PROCURADORIA JURÍDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Artigo 1º - Os honorários advocatícios provenientes de sentença condenatória transitada em julgado, são devidos aos procuradores da Secretaria dos Negócios Jurídicos quando do efetivo pagamento. (Redação dada pela Lei nº 5059/1996)

Parágrafo Único - Os procuradores de carreira, ainda que em estágio probatório e os aposentados, farão jus à sucumbência prevista neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9852/2011)

Sublinha-se que com a entrada em vigência da Lei nº 4275, de 1993, os honorários advocatícios passaram a integrar a remuneração dos Procuradores Ativo e Inativo, **a revogação da Lei nº 4275, de 1993, conforme o intuito da Presente Proposição Substitutiva é inconstitucional**, pois, implica na redução dos vencimentos dos Procuradores; a irredutibilidade de vencimento do servidor público é estabelecida na Constituição da República, nos termos infra:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

CAPÍTULO VII

Da Administração Pública

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (g.n.)

Na mesma esteira da retro exposição, constata-se que é firme o posicionamento do Supremo Tribunal Federal que o servidor público não tem direito adquirido ao regime jurídico remuneratório, porém seus vencimentos são irredutíveis, nesse sentido os julgados infra destacados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541178 MG

Relatora: Min. Cármen Lúcia

Julgamento: 24.05.2010



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Decisão: Recurso Extraordinário. Administrativo. Servidor Público Municipal. Redução do Valor Nominal dos Vencimentos: afronta à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Acórdão recorrido divergente da jurisprudência deste Supremo Tribunal. Recurso Extraordinário Provido. (g.n.)

RE 563708 / MS - MATO GROSSO DO SUL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA

Julgamento: 06/02/2013 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Ementa

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. BASE DE CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS. EFEITO CASCATA: PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (g.n.)

RE 549.947-AgR

Rel. Min. Ellen Gracie

Segunda Turma, DJe 25.8.2009

ADMINISTRATIVO. TRANSFORMAÇÕES DE FUNÇÕES COMISSIONADAS. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DO ESTIPÊNDIO FUNCIONAL. **Tendo em vista a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não poderá ocorrer a diminuição do quanto já percebido conforme o regime anterior, não obstante a ausência de direito adquirido à sua preservação.**

Recurso extraordinário conhecido, mas improvido. (g.n.)

Finalizando, conclui-se pela inconstitucionalidade desta Proposição Substitutiva, pois a revogação da Lei nº 4275, de 1993, implicará na redução de vencimentos do Servidor Público, contrariando frontalmente o inciso XV do art. 37 da Constituição da República, tal posicionamento está condizente com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal manifestada nos seguintes julgados: Recurso



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Extraordinário nº 541.178 – MG; Recurso Extraordinário nº 563708 – MS;
Recurso Extraordinário nº 549.947-AgR .

É o parecer.

Sorocaba, 18 de fevereiro de 2.014. -25.3.14

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica